



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 833374 - GO (2023/0216062-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : AUGUSTO SOUZA CANDIDO E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA - GO048066
AUGUSTO SOUZA CANDIDO - GO062196
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUIS FILLIPE RODRIGUES DINIZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS COMO POLÍCIA OSTENSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Luis Fillipe Rodrigues Diniz**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás (Apelação Criminal n. 46872-17.2017.8.09.0175).

Consta dos autos que o Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Goiânia/GO absolveu o réu das imputações que lhe foram feitas pelo Ministério Público, em razão da atuação ilegal dos guardas municipais e, conseqüentemente, pela ausência de provas (Ação Penal n. 201700468728).

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso apelatório, o qual foi provido, condenando o réu como incurso no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 333 dias-multa.

Aqui, a defesa alega constrangimento ilegal na condenação do paciente, tendo em vista que, após denúncia anônima, sem qualquer diligência preliminar, a Guarda Municipal de Aparecida teria invadido o domicílio do réu e efetuado a prisão em município distinto de sua jurisdição - município de Goiânia/GO.

Defende que a atuação dos GCMs se deu por total ilegalidade em desacordo com a Lei Federal 13.022/14, a qual definiu as normas gerais a serem observadas na instituição dos guardas civis municipais que estabeleceu que sua função é estritamente na proteção municipal, devendo respeitar as competências da União, Estados e o Distrito Federal (fl. 7).

Aduz que, diante da atuação ilegal, por denúncia anônima, fora das atribuições da Guarda Civil Metropolitana de Aparecida/GO e invasão de domicílio requer nulidade do trânsito em julgado (fl. 10).

Por fim, traz pedido nos seguintes termos (fl. 10):

[...]

Ao cabo do exposto, os Impetrantes requerem a Vossa Excelência o conhecimento e provimento do presente Habeas Corpus, para anular o trânsito em julgado declarando a ilicitude das provas:

a) Pela violação do artigo 240 do Código de Processo Penal – Denúncia Anônima - pois no caso em análise, não foi realizado, em nenhum momento, qualquer investigação preliminar para verificar a veracidade do que exposto na denúncia anônima e apurar a eventual existência de elementos que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos obtidos anonimamente, causando a ilicitude das provas obtidas.

b) Pela atuação ilegal da GCM de Aparecida de Goiânia, que realizou a prisão ilegal em cidade distinta de atuação em desacordo com a Lei Municipal Lei nº 1397/1994, art. 1º e a Lei Federal nº 13.022/14;

c) E pela invasão de domicílio nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição da República, pois o Paciente não autorizou a entrada dos GCMs e não há provas nos autos que sustentem a autorização, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação, é nula a prova derivada de conduta ilícita.

[...]

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 98/103.

O Ministério Público Federal, às fls. 107/108, ofereceu parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.

As informações prestadas à fl. 100 dão conta de que a Ação Penal n. 201700468728 transitou em julgado em 10/2/2020, sendo que o presente *writ* foi protocolado em 22/6/2023 (fl. 85).

Assim, a via do *habeas corpus* mostra-se inadmissível, porque utilizada como sucedâneo de revisão criminal; sendo certo que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de revisão criminal de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 481.415/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/2/2019; e HC n. 467.004/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/11/2018.

No entanto, no caso dos autos, existe ilegalidade flagrante na atuação dos guardas municipais, a ser sanada de ofício.

A respeito da nulidade apontada, asseverou o acórdão impugnado (fls. 24/26 - grifo nosso):

[...]

É dos autos que, no dia 21 de fevereiro de 2017, por volta das 20h, guardas-civis municipais foram acionados, via denúncia anônima, informando um possível tráfico de drogas, localizado no Setor Residencial Veredas dos Buritis, nesta Capital.

Desse modo, guardas-civis se dirigiram até a residência de Luís Filipe e, lá chegando, fizeram a abordagem do apelado, o qual tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentares, cerca de 7,160kg de maconha.

No caso, inobstante o apelado tenha sido absolvido na sentença, ao fundamento de que ocorreu suposta nulidade da atuação dos Guardas Civis Metropolitanos, entendo que não há que falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas-civis municipais.

Cumprе assinalar que o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal estabelece que "os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei" e que o artigo 301 do Código de Processo Penal prevê que "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

Assim, a prisão em flagrante efetuada pela guarda municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais, constituiu ato legal, em proteção à segurança social, razão pela qual não fica eivada de nulidade, como entendeu o Juiz a quo.

[...]

Pois bem, nesta Corte Superior, é pacífica a orientação de que os integrantes da guarda municipal têm função delimitada, não tendo atribuição de

policiamento ostensivo, podendo, todavia, atuar em situação de flagrante delito, respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 711.356/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/5/2022.

Ocorre que, do excerto transcrito e do que consta dos autos, verifica-se que não havia fundada suspeita de que o paciente estivesse praticando qualquer delito no momento de sua abordagem, pois os guardas municipais afirmaram que a abordagem ocorreu em razão de denúncia anônima.

Ora, tais circunstâncias, por si sós, não revelam conduta delitiva, não configurando a situação de flagrância, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal, que pudesse autorizar a abordagem pelos guardas municipais.

Cumprе salientar que não ficou consignado em sentença, tampouco no acórdão impugnado, que os policiais haviam presenciado o paciente vendendo entorpecentes ou mesmo praticando qualquer outro delito que justificasse a sua apreensão. Nesse contexto, não se pode admitir que a posterior situação de flagrância, por se tratar o tráfico de delito que se protraí no tempo, justifique a atuação dos guardas municipais, realizada ilegalmente.

Sobre o tema, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE DE DROGAS E GERENCIAMENTO DO TRÁFICO NA LOCALIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE. INEFICÁCIA DA PROVA. ORDEM CONCEDIDA. EFEITO EXTENSIVO.

1. Consta do decreto prisional fundamentação que em princípio deve ser considerada idônea, com esteio na quantidade de droga apreendida com a paciente - 104,60g de maconha e 112,24g de cocaína - e no fato de (supostamente) gerenciar o tráfico de drogas na localidade.

Precedentes.

2. Na hipótese, entretanto, os guardas municipais "receberam denúncia anônima no sentido de que no endereço [...] estaria ocorrendo uma reunião de dirigentes do tráfico de drogas de Sertãozinho e que lá estaria guardada grande quantidade de drogas, razão pela qual se dirigiram ao local".

3. Desempenhada atividade de investigação criminal pela guarda municipal, deflagrada mediante denúncia anônima, desbordante da situação de flagrância (art. 302 - CPP), o que não lhe compete (art. 144, § 8º - CF), deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, mormente pelo ingresso no domicílio sem ordem judicial.

4. Habeas corpus concedido para declarar ilegal a apreensão das drogas e, conseqüentemente, trancar a ação penal ajuizada contra a paciente KATIANE LOURDES DE OLIVEIRA, com extensão do resultado aos demais corréus (art. 580 - CPP).

(HC n. 667.461/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do

TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 17/9/2021 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA ILÍCITA. REVISTA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Considera-se ilícita a busca pessoal, domiciliar e veicular executadas por guardas municipais sem a existência de elementos reais e necessários para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. § 2º do art. 240 do CPP.

2. A busca pessoal e veicular ocorridas apenas com base em denúncia anônima, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, impõe o reconhecimento da ilicitude das provas.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 679.430/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/9/2021 - grifo nosso)

Portanto, deve ser acolhido o pleito de decretação de nulidade da diligência realizada pelos guardas municipais, bem como de ilicitude da prova resultante (apreensão de drogas), absolvendo o paciente.

Reconhecida a nulidade da diligência em razão da atuação ilegal dos guardas municipais, ficam prejudicadas as demais alegações de nulidades.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*, mas **concedo** a ordem **de ofício**, para, reconhecendo a nulidade das provas obtidas mediante atuação ostensiva da guarda municipal, bem como as delas derivadas, absolver o paciente, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator